SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090224 - CE (2025/0422260-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADOLFO ALMEIDA DE AGUIAR FILHO
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRA BARREIRA BENTEMULLER
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA BARREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BARREIRA
AGRAVANTE	:	EUNICE BARREIRA DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	LEILA BARREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE	:	LILIA CRISTIAN BARREIRA
AGRAVANTE	:	NEIDE DE LURDES BARREIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO AUGUSTO BARREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE	:	SONIA BARREIRA DE AGUIAR MONTENEGRO
ADVOGADA	:	IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
AGRAVADO	:	NILZA BARREIRA SALES
ADVOGADOS	:	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
		SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
		ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
		PHAZZIRA MATOS DO AMARAL - CE053797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Recorrente alega violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por omissão e obscuridade não sanadas em embargos de declaração, com apontado erro de premissa fática quanto a renda e patrimônio, e indevida aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, em controvérsia relativa à concessão de justiça gratuita.

3. Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para conceder justiça gratuita com base nos arts. 98 e 99 do CPC, reconhecendo presunção relativa de veracidade da

Documento eletrônico VDA60706595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d64a04b3-caa7-4da5-a239-59bccb6ba7ea

declaração de hipossuficiência, à luz de documentação que indica renda mensal de R$ 14.526,85 e despesas aproximadas de R$ 13.500,00. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de omissão ou obscuridade capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a utilização do art. 99, § 2º, do CPC na análise da gratuidade da justiça foi adequadamente fundamentada à luz dos elementos do processo.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, incluindo a presunção relativa da declaração de hipossuficiência (arts. 98 e 99 do CPC) e a avaliação concreta de bens, renda e despesas, afastando a alegada omissão/obscuridade.

6. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes ou a indicar todos os dispositivos legais suscitados, desde que apresente motivação satisfatória para dirimir o litígio, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d64a04b3-caa7-4da5-a239-59bccb6ba7ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090224 - CE (2025/0422260-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADOLFO ALMEIDA DE AGUIAR FILHO
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRA BARREIRA BENTEMULLER
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA BARREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BARREIRA
AGRAVANTE	:	EUNICE BARREIRA DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	LEILA BARREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE	:	LILIA CRISTIAN BARREIRA
AGRAVANTE	:	NEIDE DE LURDES BARREIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO AUGUSTO BARREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE	:	SONIA BARREIRA DE AGUIAR MONTENEGRO
ADVOGADA	:	IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
AGRAVADO	:	NILZA BARREIRA SALES
ADVOGADOS	:	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
		SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
		ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
		PHAZZIRA MATOS DO AMARAL - CE053797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Recorrente alega violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por omissão e obscuridade não sanadas em embargos de declaração, com apontado erro de premissa fática quanto a renda e patrimônio, e indevida aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, em controvérsia relativa à concessão de justiça gratuita.

3. Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para conceder justiça gratuita com base nos arts. 98 e 99 do CPC, reconhecendo presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, à luz de documentação que indica renda mensal de R$

Documento eletrônico VDA60050024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 79fb3d5b-36cb-4fc8-86df-e5a1d08d924b

14.526,85 e despesas aproximadas de R$ 13.500,00. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de omissão ou obscuridade capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a utilização do art. 99, § 2º, do CPC na análise da gratuidade da justiça foi adequadamente fundamentada à luz dos elementos do processo.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, incluindo a presunção relativa da declaração de hipossuficiência (arts. 98 e 99 do CPC) e a avaliação concreta de bens, renda e despesas, afastando a alegada omissão/obscuridade.

6. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes ou a indicar todos os dispositivos legais suscitados, desde que apresente motivação satisfatória para dirimir o litígio, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ALEXSANDRA BARREIRA BENTEMULLER E OUTROS**, contra decisão monocrática de fls. 404-408, e-STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora agravantes.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (fls. 178-185, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (JURIS TANTUM). ESTADO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
> I – Caso em exame:
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade judicial. A agravante alega não ter condições de arcar com as despesas processuais, requerendo o provimento do agravo para a concessão da justiça gratuita.
> II – Questão em discussão:
> 2. A questão em discussão consiste em duas vertentes: (i) analisar a documentação referente a situação financeira da Requerente e se, com base nisso, preenchem os requisitos para concessão do benefício, nos moldes da legislação.
> III – Razões de decidir:
> 3. A concessão da assistência judiciária gratuita, conforme os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, depende do requerimento da parte que afirma insuficiência de recursos para arcar com custas e honorários. Presume-se

Documento eletrônico VDA60050024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 79fb3d5b-36cb-4fc8-86df-e5a1d08d924b

verdadeira a afirmação quando feita por pessoa natural.
4. Portanto, analisando documentação nos autos, observa-se que a agravante possui dois imóveis e renda mensal no valor de R$ 14.526,85 (quatorze mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, a Agravante demonstrou, por meio de um robusto conjunto probatório (fls. 92/154), que mensalmente a mesma possui gastos que somam valor aproximado de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando evidente a impossibilidade da Requerente de arcar com as despesas processuais sem que estas prejudiquem seu sustento.
5. Entendo, desse modo, com base na documentação apresentada, que não existem elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para o deferimento do benefício, como previsto no art. 99, §2º, do Código de Ritos.
IV – Dispositivo:
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 314-316, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 196-212, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; existência de erro de premissa fática quanto à renda e ao patrimônio da parte recorrida; utilização indevida do art. 99, § 2º, do CPC no acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 301-306, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 348-355, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 359-369, e-STJ).

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No presente agravo interno (fls. 412-420, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, não restou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional do acórdão do TJCE.

Documento eletrônico VDA60050024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 79fb3d5b-36cb-4fc8-86df-e5a1d08d924b

Alega o recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre: (i) a inexistência de concessão de justiça gratuita à recorrida em outros processos; (ii) a percepção de renda de aluguéis de dois imóveis, totalizando **R$ 16.326,85**, com ausência de juntada do contrato referente ao valor de **R$ 14.526,85**; (iii) a propriedade de fazenda de **69 hectares** em Capistrano-CE, com tarifa de energia elevada a indicar atividade agropecuária como fonte de renda; e (iv) a existência de outras fontes de renda no núcleo familiar (aposentadorias da recorrida e do marido, ganhos da filha), além de apontar premissa fática equivocada sobre a renda mensal e equívoco quanto ao fundamento legal aplicado (art. 99, § 2º, do CPC) (fls. 204-206, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

> Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 181-182, e-STJ:
>
> Como já relatado, o inconformismo da Agravante está voltado para o indeferimento do pleito de gratuidade judicial. (fl. 181, e-STJ)
>
> Conforme previsto nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de requerimento da parte afirmando a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios e, desde que feita exclusivamente por pessoa natural, presume-se como verdadeira a afirmação. (fl. 181, e-STJ)
>
> Essa presunção, contudo, é de natureza relativa, admitindo prova em contrário apresentada pela parte adversa, por meio de impugnação, ou até mesmo afastada pelo próprio magistrado de primeiro grau, quando constatar nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para o deferimento do benefício. Deveras, a própria Lei Processual, de forma expressa, autoriza o indeferimento nos seguintes termos, ipsis litteris (art. 99, §2º, do CPC): O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (fl. 181, e-STJ)
>
> **Portanto, analisando documentação nos autos, observa-se que a agravante possui dois imóveis e renda mensal no valor de R$ 14.526,85 (quatorze mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, a Agravante demonstrou, por meio de um robusto conjunto probatório (fls. 92/154), que mensalmente a ela possui gastos que somam valor aproximado de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando evidente a impossibilidade da Requerente de arcar com as despesas processuais sem que estas prejudiquem seu sustento. (fl. 182, e-STJ)**
>
> Entendo, desse modo, com base na documentação apresentada, que não existem elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para o deferimento do benefício, como previsto no art. 99, §2º, do Código de Ritos. (fl. 182, e-STJ)
>
> Foram feitas expressas menções à presunção relativa da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 2º, do CPC, à análise da documentação constante dos autos e à avaliação concreta de imóveis, renda mensal de **R$**

Documento eletrônico VDA60050024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 79fb3d5b-36cb-4fc8-86df-e5a1d08d924b

14.526,85 e despesas aproximadas de **R$ 13.500,00**, suficientes para formar o convencimento acerca da concessão da gratuidade.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA60050024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 79fb3d5b-36cb-4fc8-86df-e5a1d08d924b

23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida,

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 79fb3d5b-36cb-4fc8-86df-e5a1d08d924b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.224 / CE

Número Registro: 2025/0422260-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02447964720238060001 02478623520238060001 02657920320228060001 02890868420228060001 06370945120248060000 244796472023806000 2447964720238060001024786235202380600012478623520238060001 2657920320228060001 2890868420228060001 6370945120248060000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADOLFO ALMEIDA DE AGUIAR FILHO
AGRAVANTE	: ALEXSANDRA BARREIRA BENTEMULLER
AGRAVANTE	: ANA CRISTINA BARREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BARREIRA
AGRAVANTE	: EUNICE BARREIRA DE AGUIAR
AGRAVANTE	: JOSE AIRTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: LEILA BARREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE	: LILIA CRISTIAN BARREIRA
AGRAVANTE	: NEIDE DE LURDES BARREIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO AUGUSTO BARREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE	: SONIA BARREIRA DE AGUIAR MONTENEGRO
ADVOGADA	: IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
AGRAVADO	: NILZA BARREIRA SALES
ADVOGADOS	: ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
	SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
	ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
	PHAZZIRA MATOS DO AMARAL - CE053797

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60661835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: a37f0bb4-34de-47bf-a003-2530ea0c978d

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADOLFO ALMEIDA DE AGUIAR FILHO
AGRAVANTE : ALEXSANDRA BARREIRA BENTEMULLER
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BARREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARREIRA
AGRAVANTE : EUNICE BARREIRA DE AGUIAR
AGRAVANTE : JOSE AIRTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : LEILA BARREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE : LILIA CRISTIAN BARREIRA
AGRAVANTE : NEIDE DE LURDES BARREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO BARREIRA WANDERLEY
AGRAVANTE : SONIA BARREIRA DE AGUIAR MONTENEGRO
ADVOGADA : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
AGRAVADO : NILZA BARREIRA SALES
ADVOGADOS : ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
PHAZZIRA MATOS DO AMARAL - CE053797

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: a37f0bb4-34de-47bf-a003-2530ea0c978d